

VG&P | VERNALHA GUIMARÃES
& PEREIRA ADVOGADOS



Uso da
COSIP e
seus
aspectos
controverso

S

APOIO ESPECIAL



PATROCÍNIO



CO-ORGANIZAÇÃO



ORGANIZAÇÃO



USO DA COSIP



- ▶ Nos termos do art. 149-A da CF/1988, “os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública [...]”.
- ▶ Para atender as exigências da Resolução 414, da ANEEL os Municípios podem se valer de parcerias público-privadas (“PPPs”) para a prestação dos serviços de iluminação pública.
- ▶ Os contratos de PPPs estão sujeitos à observância de condições prévias e limitações de natureza orçamentária e financeira.

TEMA CONTROVERSO: USO DA COSIP

AS RECEITAS DA COSIP PODEM CUSTEAR A EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA?

A 15ª Câmara de Direito Público do TJ-SP entendeu a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, não poderia ser destinada ao melhoramento e à expansão da rede, mas **somente às despesas com a instalação e manutenção do serviço**. Segundo o julgado, o investimento em melhorias e na ampliação não estaria incluído no conceito de “custeio do serviço de iluminação pública” previsto no artigo 149-A, da Constituição. (Apelação nº 959.901-5/9-00,).

O assunto chegou ao STF, por meio do Recurso Extraordinário nº 666.404/SP: repercussão geral reconhecida; sem julgamento até o momento.

TEMA CONTROVERSO: USO DA COSIP

AS RECEITAS DA COSIP PODEM CUSTEAR A EXPANSÃO E MODERNIZAÇÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA?

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou-se no sentido de não vislumbrar violação, nem ao preceito constitucional, nem ao preceito legal, na hipótese de utilização da COSIP para custear parceria público-privada que possa **modernizar o sistema de iluminação pública** com tecnologia que possa aprimorar outros serviços correlatos, desde que o foco do uso seja a iluminação pública. (TCE-MG, DENÚNCIA N. 977526, relator WANDERLEY ÁVILA, julgado em 07/02/2018).

TEMA CONTROVERSO: IP E DESPESAS DE CARÁTER CONTINUADO

▶ Lei 11.079/2004 (Lei das Parcerias Público Privadas):

Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

TEMA CONTROVERSO: despesa de caráter continuado

TODAS AS DESPESAS COM ILUMINAÇÃO PÚBLICA DEVEM SER ENQUADRADAS NO CONCEITO DE CARÁTER CONTINUADO?

Há dois tipos de despesas:

- ❖ Investimento em ativos da concessão: ampliação e modernização do parque;
- ❖ Despesa de custeio: despesa correntes com a manutenção.

TEMA CONTROVERSO: despesa de caráter continuado

Reconhecimento e Mensuração de Ativos da Concessão (MCASP, 7ª edição)

O concedente deve reconhecer um ativo da concessão quando, além dos requisitos para reconhecimento do ativo – probabilidade que benefícios econômicos futuros ou potencial de serviços dele provenientes fluam para a entidade e possibilidade de que seu custo ou valor seja determinado em bases confiáveis – estejam presentes todos os seguintes requisitos:

- a. O concedente controla ou regula o serviço objeto da concessão.
- b. O concedente detém o controle ou qualquer participação residual significativa no ativo ao final do prazo do contrato de concessão ou o ativo é utilizado durante toda a sua vida útil.

TEMA CONTROVERSO: despesa de caráter continuado

INVESTIMENTO X CUSTEIO

- ❖ O valor justo dos ativos da concessão inclui apenas valores referentes aos investimentos, excluindo-se os montantes de outros componentes, como operação e manutenção.
- ❖ Os ativos da concessão estão sujeitos à depreciação e reavaliação.
- ❖ Os ativos da concessão não devem ser contabilizados como despesas de caráter continuado.

VG&P | VERNALHA GUIMARÃES
& PEREIRA ADVOGADOS

www.vgplaw.com.br

Tel./Fax: 4007.2221 | +55 (41) 3233.0530



SÃO PAULO (SP)

Rua Olimpíadas, 200 - 2º Andar
Vila Olímpia - Edifício Aspen - CEP 04551-000

BRASÍLIA (DF)

SHS Quadra 06 - Cj. C, Bloco E - Sala 1201
Complexo Brasil 21 - Asa Sul - CEP 70316-000

CURITIBA (PR)

Rua Mateus Leme, 575 - São Francisco
Palacete Villa Sophia - CEP 80510-192